

**Processo n.:** @REP 21/00802130

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 04/2021 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnicos de engenharia para a operação e manutenção do sistema de abastecimento de água

**Interessada:** Lösungen Consultoria Ltda.

**Responsável:** Emerson Luciano Stein

**Procuradora:** Rosane Posanske da Silva (do Município de Porto Belo)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Porto Belo

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 343/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1.** Conhecer dos **Relatórios DLC/COSE/Div.3 ns. 94, 237 e 522/2022**, para julgar procedente a Representação em análise, que noticiou supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 04/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnicos de engenharia para a operação e manutenção do sistema de abastecimento de água do município, em virtude das seguintes restrições:

**1.1.** Edital com exigência de responsáveis técnicos para áreas de atuação que vão além da atividade básica ou do serviço preponderante da licitação, contrariando o previsto nos arts. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 e 37, XXI, da Constituição Federal, além de precedentes do Tribunal de Contas da União (itens 2.2 do Relatório DLC n. 1379/2021 e 2.2.1 do Relatório DLC n. 237/2022);

**1.2.** Exigências desarrazoadas de capacitação técnica profissional e operacional para “eficiência energética” nos itens ns. 12.4.6 “j” e 12.4.7 “j” do Edital, contrariando o disposto nos arts. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal, 3º §1º, I, e 30, §1º, I, e §6º, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2 do Relatório DLC n. 1379/2021 e 2.2.2 do Relatório DLC n. 237/2022);

**1.3.** Obrigatoriedade da visita técnica (item 12.6 do Edital) sem a devida justificativa, contrariando os arts. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal e 3º §1º, I, e 30, III, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.3.1 do Relatório DLC n. 94/2022 e 2.2.3 do Relatório DLC n. 237/2022);

**1.4.** Ausência de critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, em desacordo com os arts. 40, XIV, “c”, e 55, III, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.3.2 do Relatório DLC n. 94/2022 e 2.2.4 do Relatório DLC n. 237/2022); e

**1.5.** Previsão de que a impugnação deverá ser protocolada na sede da Administração Municipal de Porto Belo prevista no item 17.2 do Edital, restringindo a participação do cidadão, contrariando o disposto no §1º do art. 41 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.3.3 do Relatório DLC n. 94/2022 e 2.2.5 do Relatório DLC n. 237/2022).

**2.** Aplicar ao Sr. **Emerson Luciano Stein** – Prefeito Municipal de Porto Belo e subscritor do Edital, inscrito no CPF sob o n. 946.748.509-59, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as **multas** abaixo especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o

encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

**2.1. R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.1 desta deliberação;

**2.2. R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1.2 desta deliberação;

**2.3. R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 1.3 desta deliberação.

**3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Belo, por seu atual Gestor, que, em futuros editais de licitação:

**3.1.** inclua o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme determinam os arts. 40, XIV, "c", e 55, III, da Lei n. 8.666/1993;

**3.2.** inclua a possibilidade de apresentação de recursos e impugnações por meio eletrônico, de forma a ampliar e facilitar o contraditório e a ampla defesa aos interessados, em atenção aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/1999, 41, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e 164, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

**4.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Porto Belo**, por seu atual Gestor, que só prorrogue o prazo do Contrato n. 42/2021-PMPB caso necessário e pelo tempo estritamente indispensável à conclusão do novo processo licitatório, cujo objeto contemplará, após estudos técnicos, a melhor alternativa de exploração do serviço público de saneamento básico do Município.

**5.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Representante, ao Sr. **Emerson Luciano Stein** – Prefeito Municipal de Porto Belo, e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 35/2022

**Data da Sessão:** 21/09/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC